



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 22/2024**OBJETO:** Requerimento de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) como Agente Transportador Ferroviário - ATF da empresa Logística Continental Ltda.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.048695/2024-23**PROPOSIÇÃO PRG:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****REGISTRO NACIONAL DO AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGAS. RENAFER-C. AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO. ATF. PELA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA LOGÍSTICA CONTINENTAL LTDA.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Logística Continental Ltda., para fins de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C), em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#) e da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

**2. DOS FATOS**

2.1. O presente processo tem início com o requerimento da empresa Logística Continental Ltda. (SEI 21909832), protocolado em 19 de fevereiro de 2024 na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelo qual solicita inscrição como Agente Transportador Ferroviário de Carga - ATF, no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Carga (RENAFER-C). Na ocasião, foi protocolada, ainda, a documentação necessária para atendimento aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.

2.2. Para verificação do atendimento ao normativo supracitado, em 28 de março de 2024, a Coordenação de Autorizações Ferroviárias da Gerência de Projetos Ferroviários - COAUF/GEPEF, unidade vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER encaminhou consulta à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI da Superintendência de Gestão Administrativa - GEAUT/SUDEG (SEI 22499300), para fins de levantamento de pendência referente a obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT pela empresa Logística Continental Ltda.

2.3. Em resposta, por meio de Despacho datado de 15 de abril de 2024 (SEI 22884532), a GEAUT/SUDEG informou que, até aquela data, "a empresa LOGISTICA CONTINENTAL LTDA, CNPJ nº 21.079.976/0001-71 (matriz e filiais) não possui débitos impeditivos relacionados à Autos de Infração lavrados em seu desfavor".

2.4. Ato contínuo, em 26 de abril de 2024, a COAUF/GEPEF exarou a Nota Técnica nº 3075/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 22909484), na qual discorre acerca das análises dos documentos acostados aos autos, bem como a análise de mérito do pleito em tela, concluindo pela recomendação de "deferimento do requerimento para inscrição da empresa Logística Continental Ltda. no RENAFER-C como Agente Transportador Ferroviário- ATF".

2.5. Na mesma data, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o superintendente da SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 219/2024 (SEI 22933836), em que, acompanhando a manifestação técnica da COAUF/GEPEF, concluiu que o processo se encontra apto para a deliberação da Agência acerca da inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C da empresa Logística Continental Ltda. Assim, acostou aos autos Minuta de Deliberação (SEI 22934751) sugerindo o acolhimento pela Diretoria Colegiada.

2.6. Por fim, o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD (SEI 22934875), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral (SEI 23163221) para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 30 de abril de 2024 (SEI 23212869), ocasião em que fui designado como relator.

2.7. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. No âmbito da ANTT, o tema foi regulamentado pela Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, e dispõe acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFAER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFAER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Ademais, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990/2022, estabelece ainda que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFAER-C, a Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFAER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFAER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFAER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.5. Nesse contexto, se extrai dos autos do presente processo que a análise técnica do requerimento para fins de inscrição no RENAFAER-C foi consubstanciada na Nota Técnica nº 3075/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 22909484), e verificou a aderência dos documentos enviados pela requerente aos requisitos necessários para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF. Ademais, em observância às competências regimentais da ANTT, a área técnica da SUFER solicitou manifestação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI - GEAUT/SUDEG (SEI 22499300), a fim de verificar a regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT. Em resposta (SEI 22884532), foi informado não haver, até aquela data, débitos impeditivos relacionados à Autos de Infração junto à ANTT em desfavor da empresa e suas filiais.

3.6. Destaque-se que, no que tange às certidões de regularidade junto aos órgãos competentes, a ANTT emitiu, quando necessário, as devidas atualizações, as quais foram acostadas ao processo de requerimento.

3.7. Nesse sentido, em relação aos requisitos necessários para a inscrição no RENAFAER-C, previstos no art. 6º da Resolução nº 5.990/2022, e conforme se afere da Nota Técnica nº 3075/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT, o requerimento ora em análise atendeu com os requisitos necessários para a obtenção do registro, senão vejamos:

5.10. Ante o exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela Requerente, cotejando-se ao disposto na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, esta área técnica entende que os documentos necessários foram apresentados pela Requerente de forma adequada e, salvo melhor juízo, **atendem**, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.8. Importante destacar que o registro não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

3.9. Do mesmo modo, ressalta-se que a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE e que o acesso à infraestrutura ferroviária decorre do atendimento pelo ATF aos pré-requisitos estabelecidos na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, de interoperabilidade, de treinamentos e do trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários onde se prestará o serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos na Resolução ANTT nº 5.990/2022.

3.10. Ante ao exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela requerente e o disposto na Resolução ANTT nº 5.990/2022, e em concordância com a área técnica, concluo que os documentos necessários foram apresentados pela empresa Logística Continental Ltda. de forma adequada e atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273/2021, e aos requisitos para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.11. Finalmente, avaliou-se como dispensável, para o caso em tela, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, no qual a Agência verifica o cumprimento de requisitos objetivos relacionados na referida Resolução, para fins de inscrição no RENAFAER-C.

3.12. Nesse sentido, entendo que a empresa Logística Continental Ltda., CNPJ nº 21.079.976/0001-71, está apta à inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFAER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, **VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) a empresa Logística Continental Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.079.976/0001-71, para atuar como Agente Transportador Ferroviário - ATF** na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, no âmbito do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, nos termos da Minuta de Deliberação DLA (SEI 23331125).

Brasília, 13 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 13/05/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23247619** e o código CRC **A04AE4CC**.